

título dotado de força executiva que não o decorrente de sentença judicial.

[...]

8 — No caso da norma que constitui o objecto do presente recurso, considerou o tribunal recorrido que ela inova relativamente à norma que, na sua falta, se aplicaria à acção intentada pelo ora recorrido: a norma do artigo 74.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (reguladora da competência territorial para a acção destinada a efectivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco). E inova porque a norma que constitui o objecto do presente recurso estabelece como territorialmente competente o tribunal da sede da entidade credora e a norma do artigo 74.º, n.º 2, do Código de Processo Civil estabelece como territorialmente competente o tribunal do lugar onde o facto ocorreu.

Sustenta o representante do Ministério Público neste Tribunal (supra, n.º 6) que para dirimir a questão de constitucionalidade ora em apreço seria essencial tomar posição sobre a natureza da acção proposta e identificar a respectiva causa de pedir, atendendo a que, caso ela se enquadrasse na previsão do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (preceito que regula a competência territorial para as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento), nenhuma inovação substancial, relativamente a tal preceito, representaria a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, impondo-se, consequentemente, a conclusão da não inconstitucionalidade desta norma.

Todavia, afigura-se que, independentemente da posição que se adopte acerca da precisa natureza da acção dos autos e dos concretos elementos constitutivos da respectiva causa de pedir, a circunstância de se tratar de uma acção destinada a exigir o pagamento de uma indemnização por serviços prestados a uma vítima de acidente de viação, sem que entre o autor e o réu tivesse sido previamente celebrado qualquer contrato e sem que o réu se tivesse, de algum modo, obrigado em virtude de negócio jurídico (supra, n.º 1), sempre redundaria na impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, dado que este preceito tem em vista a responsabilidade contratual ou, eventualmente, a responsabilidade emergente de negócio jurídico em sentido amplo.

Portanto, se a norma que constitui o objecto do presente recurso não estivesse em vigor, ao intérprete apenas restaria a opção entre o critério estabelecido no já mencionado artigo 74.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (lugar onde o facto ocorreu) — que foi aquele que na decisão recorrida se considerou potencialmente aplicável — e, caso se considerasse que a responsabilidade do réu dos presentes autos não deriva de facto ilícito nem se funda no risco, o critério geral consagrado no artigo 85.º, n.º 1, do mesmo Código (domicílio do réu).

Ora, optando-se por um ou por outro destes critérios, a solução seria sempre diversa daquela a que se chega pela aplicação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, pois que este preceito estabelece como critério de aferição da competência em razão do território o da sede da entidade credora.

Conclui-se, assim, que este preceito inova relativamente à norma do Código de Processo Civil que seria potencialmente aplicável na determinação do foro territorialmente competente para a acção de que emergiram os presentes autos, pelo que infringe o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição.

9 — Atendida esta conclusão, desnecessário se torna analisar a questão da inconstitucionalidade material, também colocada na decisão recorrida (supra, n.º 2).

III — 10 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se julgar inconstitucional, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição, a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, negando-se, consequentemente, provimento ao presente recurso.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2003. — *Maria Helena Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *Artur Maurício* — *Pamplona de Oliveira* — *José Manuel Cardoso da Costa* [vencido. Com efeito, sempre entendi — e exprimi-o logo na declaração de voto conjunta que subscrevi para o Acórdão n.º 230/86 (nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., p. 125) — que a reserva de lei parlamentar consignada (hoje na alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição não abrange a definição, em toda a sua extensão possível, da competência dos tribunais, mas apenas num certo nível ou grau: naquele nível ou grau que poderá qualificar-se, provavelmente, de «estatutário», e que por isso assume uma relevância que justifica a necessidade e a conveniência de a respectiva definição e regulamentação serem precedidas do debate e se revestiram da publicidade que são característicos da legislação parlamentar, e por esta assegurados. Ora, em meu modo de ver, não se situa nesse nível a simples definição ou delimitação da competência «territorial» de cada tribunal, dentro da respectiva ordem e hierarquia

de jurisdição: trata-se aí, antes, segundo creio, de matéria que releva meramente da ordenação «processual» (a qual, no que toca, ao menos, ao processo civil, não é da reserva parlamentar), sendo essa, verdadeiramente, a «qualificação» que há-de caber-lhe. Entretanto, em sentido convergente com o agora expresso, estão já — ainda que reportadas a uma situação não inteiramente idêntica — as declarações de voto que apus, entre outros, aos Acórdãos n.ºs 240/92 (*Acórdãos cit.*, 22.º vol.) e 367/92 (*Acórdãos cit.*, 23.º vol.)]

#### Acórdão n.º 60/2003/T. Const. — Processo n.º 622/2002. —

1 — O Ministério Público interpõe recurso para este Tribunal ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da LTC da sentença do Tribunal do Trabalho de Braga que recusou a aplicação da norma contida no artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, com fundamento na violação do disposto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Nas suas alegações, o magistrado recorrente formulou as seguintes conclusões:

«1 — Não pode configurar-se como traduzindo a consagração de uma solução legislativa arbitrária o estabelecimento do princípio da obrigatoria remição das pensões vitalícias de reduzido montante, quer delas sejam titulares os próprios sinistrados, quer outros beneficiários legais.

2 — Na verdade, tal solução jurídica visa facultar ao titular da pensão a disposição de um capital, susceptível de ser utilizado em aplicações mais rentáveis do que a percepção, ao longo dos anos, de uma pensão de valor manifestamente degradado e irrisório.

3 — Não constituindo arbítrio ou discriminação a circunstância de — como decorrência inelutável do efeito extintivo da dita remição — o interessado ou beneficiário ficar privado da expectativa de futuras e eventuais actualizações da pensão.

4 — Termos em que deverá proceder o presente recurso, em conformidade com o juízo de constitucionalidade da norma desapplicada na decisão recorrida.»

Não houve contra-alegações.

Cumpra decidir.

2 — A sentença recorrida foi proferida em acção com processo especial, emergente de acidente de trabalho, referente ao sinistrado Amadeu Barbosa Rocha, sendo entidade responsável a Companhia de Seguros Generali — Assicurazioni Generali.

Na referida sentença foi fixada ao sinistrado a incapacidade permanente parcial de 41,25 %, correspondente à incapacidade de 27,5 % bonificada com uma multiplicação pelo factor 1,5 de acordo com o n.º 5, alínea a), das instruções gerais da Tabela Nacional de Incapacidades.

Considerando o montante anual de retribuição do sinistrado e o grau de incapacidade fixado, foi reconhecido ao sinistrado o direito a uma pensão anual vitalícia do montante de € 1411,48, sendo esta de montante inferior ao sêxtuplo da remuneração mínima mensal garantida para o ano em curso.

Nestas condições e nos termos do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, a pensão estaria sujeita a remição obrigatória; não a decretou, porém, a decisão impugnada, porquanto nela se recusou a aplicação do disposto no artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99 por ofensa ao disposto no artigo 13.º, n.º 2, da CRP.

Escreveu-se, a propósito, na sentença recorrida:

«[...] entendemos que a pensão em causa não deve incluir-se no grupo das 'obrigatoriamente remíveis'.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 142/99, de 30 de Abril, estabelece uma actualização anula das pensões 'nos termos em que o forem as pensões do regime geral da segurança social'.

Esta medida insere-se na filosofia subjacente à nova legislação dos acidentes de trabalho, com a qual se pretendeu 'a melhoria do sistema de protecção e de prestações conferidas ao sinistrado', como se diz no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 143/99.

As pensões são calculadas com base na retribuição auferida pelo sinistrado. Deste modo, quanto menor for a retribuição menor é o montante da pensão.

Os salários mais baixos são pagos aos trabalhadores de estrato social e económico igualmente mais baixo. Deste modo, a aplicar-se aquela alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do referido Decreto-Lei n.º 143/99, estes nunca vêm a beneficiar das actualizações consagradas no Decreto-Lei n.º 142/99.

É de fácil confirmação a conclusão de que a remição da pensão prejudica o sinistrado que, recebendo, embora, o capital de uma só vez, acaba por receber uma importância bem menor do que a que lhe é paga se não houver remição, atendendo a que a média das idades, no que se refere à esperança de vida, está a aumentar.

Destarte, criou-se uma disparidade de tratamentos, prejudicando quem, por auferir salários mais baixos, beneficia de pensões menos elevadas.

Com efeito, enquanto quem auferir altos salários e, consequentemente, recebe pensões elevadas vê esta pensão actualizada anual-

mente, recebendo-a até ao fim da vida, os que auferem salários mais baixos, porque as suas pensões são também mais baixas, ficam prejudicados não só porque tais pensões não são actualizadas mas também porque, recebendo o capital de remição, acabam por receber menos do que receberiam se a pensão lhes fosse paga até ao final da vida.

A desigualdade é flagrante se atentarmos na hipótese de um mesmo acidente vitimar dois trabalhadores com categorias profissionais diferentes e, conseqüentemente, com salários também diferentes. O que recebe salário mais elevado poderá até ficar com uma IPP de 30% e o outro com uma incapacidade para o trabalho habitual. Enquanto aquele fica a receber uma pensão vitalícia, que é anualmente actualizada, este apenas recebe um capital cujo montante não compensa o que deixa de receber se a pensão lhe for paga nas mesmas condições daquele.

Esta situação viola o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade vem consagrado no artigo 13.º da Constituição e este princípio aplica-se igualmente ao poder legislativo.

A igualdade perante a lei impõe que situações semelhantes recebam tratamento semelhante.

Como defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira, entendimento, de resto, igualmente veiculado pelo Tribunal Constitucional, «o princípio da igualdade contém uma directiva essencial dirigida ao próprio legislador: tratar por igual aquilo que é essencialmente igual e desigualmente aquilo que é essencialmente desigual».

Nos termos do n.º 2 daquele artigo 13.º, ninguém pode ser prejudicado em razão da situação económica ou condição social.

Ora, é claramente apenas em razão da situação económica que se baseia a discriminação acima apontada.

Deste modo, e por a considerarmos inconstitucional, recusamos a aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril.

[...]

Está, assim, em causa, como objecto do presente recurso, a norma ínsita no artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, que prevê a remição obrigatória de pensões vitalícias devidas a sinistrados ou aos beneficiários das pensões de montante não superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão.

Ora, precisamente sobre esta norma pronunciou-se já este Tribunal no Acórdão n.º 379/02 no sentido da sua não inconstitucionalidade.

Tratou-se, é certo, de uma particular dimensão dessa norma, não totalmente idêntica à que agora se questiona, no ponto em que a remição obrigatória legalmente prevista se referia a pensão de que era titular o cônjuge do sinistrado (falecido).

A verdade, porém, é que, então, na sentença recorrida, também fora recusada a aplicação da norma por violação do princípio da igualdade, com argumentação semelhante à que se aduz na decisão ora impugnada (no sentido de concretizar o prejuízo resultante da remição obrigatória argumentava-se ainda com o acréscimo da pensão a partir do momento em que o beneficiário atingisse 65 anos de idade).

A diferença não altera, contudo, os dados fundamentais da questão de constitucionalidade, sendo transponíveis para o caso o que no citado Acórdão n.º 379/02 se disse para fundamentar o juízo de não inconstitucionalidade.

E porque assim, louva-se o presente acórdão no que ali se decidiu de que se transcreve o seguinte trecho:

«3 — O regime aprovado pela Lei n.º 100/97, relativo aos acidentes de trabalho, ao estabelecer, em matéria de remição de pensões, a remição obrigatória das pensões vitalícias de reduzido montante, como explicitamente se preceitua no citado n.º 1 do artigo 33.º, consentiu, no entanto, uma remição parcial das pensões correspondentes a graus de incapacidade severos (30% ou mais), desde que a pensão sobranse assegure um mínimo de remuneração mensal ao respectivo beneficiário (n.º 2 do preceito).

O artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, no desenvolvimento daquela norma, veio prever, no seu n.º 1, casos de remição obrigatória:

- a) Quanto a pensões vitalícias, devidas aos sinistrados ou aos beneficiários das pensões, de valores não superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão;
- b) Quanto a pensões que, independentemente do seu valor, compensem uma incapacidade reduzida, que não afecte em termos drásticos e irremediáveis a capacidade de ganho remanescente do trabalhador (quando a incapacidade permanente e parcial seja inferior a 30%).

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 56.º prevê a remição parcial das pensões, se pedida pelos interessados, desde que haja prévia autorização do tribunal e a garantia de um rendimento sobranse garantido mínimo.

A filosofia subjacente é a de permitir que a compensação correspondente à pensão fixada ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional, não impeditivos de posterior exer-

cício da sua actividade, possa converter-se em capital e, assim, ser aplicada porventura de modo mais rentável do que a permitida pela mera percepção de uma renda anual.

Se a via que o legislador encontrou é válida perante uma incapacidade diminuta, a que corresponda montante de pensão reduzido, já não o será em casos de maior gravidade, de modo a colocar, porventura, em causa, dada a álea inerente, a aplicação do capital. Daí o não se aceitar que, nos casos de incapacidade de trabalho fixada em maior percentagem, com natural repercussão no montante da pensão, se estabeleça uma limitação ao poder de o trabalhador pedir ou não a remição, reflectida na obrigatoriedade de a esta se proceder.

4 — O Tribunal Constitucional pronunciou-se já quanto à adequação constitucional das disposições que vedam a remição de certas pensões ‘a requerimento dos pensionistas ou das entidades responsáveis’, julgando-as inconstitucionais por violação das disposições conjugadas dos artigos 13.º, n.º 1, 59.º, n.º 1, alínea j), e 63.º, n.º 3, todos da lei fundamental: casos dos Acórdãos n.ºs 302/99 e 482/99, o primeiro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Julho de 1999, e o segundo inédito.

Considerou-se, então, que a limitação ao poder de o trabalhador ponderar se, atento o diminuto quantitativo da pensão, se não revelaria mais compensador a efectivação da remição, ‘redunda, verdadeiramente, na consagração de uma discriminação materialmente infundada, actuando como um obstáculo a que o sistema de segurança social proteja adequadamente [...] o direito dos trabalhadores à justa reparação, quando vítimas de acidentes de trabalho ou de doença profissional [artigo 59.º, n.º 1, alínea j), do diploma básico]’.

Nos arestos mencionados pesou, decisivamente, a constatada limitação ao poder de o trabalhador ponderar se, tendo em conta o diminuto montante da pensão, não se revelaria mais compensador efectuar a remição. Surpreendeu-se nessa limitação, enquanto materializadora de um obstáculo ao direito dos trabalhadores a uma justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional, uma diferenciação irrazoável e materialmente infundada, repreensível, como tal, no plano jurídico-constitucional.

5 — A inconstitucionalidade oficiosamente suscitada não decorre de uma situação normativa semelhante à contemplada na jurisprudência constitucional citada, de modo a subsumir-se-lhe.

No caso *sub judice*, o beneficiário da pensão não é o próprio sinistrado, uma vez que este morreu, mas poder-se-á defender que, também aqui, haverá que proceder a idêntica ponderação: se, face a um quadro em que as pensões tendem inevitavelmente a degradar-se, se consideraram inconstitucionais as normas que estabelecem ‘uma limitação ao poder do trabalhador de pedir ou não a remição’, justificar-se-ia também um juízo de inconstitucionalidade para uma interpretação normativa que, por morte do trabalhador, impõe a remição obrigatória das pensões, sujeitas a actualizações anuais e ajustes por idade dos beneficiários, para assim se salvaguardar a liberdade de o beneficiário correr os riscos do capital de remição, como nas decisões referidas.

6 — A jurisprudência mencionada pronunciou-se sobre a proibição de remir, nas circunstâncias legalmente estatuidas que foram julgadas inconstitucionais. Como tal se representou a limitação do poder de o trabalhador ponderar se não lhe seria mais vantajoso optar pela efectivação da remição, considerando o valor diminuto da pensão em causa, o que, de outro modo, consagraria como discriminação materialmente infundada com eventual reflexo no direito de justa reparação.

No entanto, o que está ora em causa respeita à imposição legal da remição das pensões devidas por morte do trabalhador. Ou seja, naqueles casos tiveram-se por inconstitucionais normas consideradas como estatuidas uma limitação do poder do trabalhador pedir ou não a remição; agora discute-se uma interpretação normativa que impõe, obrigatoriamente, a remição de pensões devidas por morte dos trabalhadores acidentados, independentemente das bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição e das tabelas práticas desses capitais de remição.

A norma em sindicância, com efeito, assenta na actualização do valor presumivelmente recebido, de harmonia com as bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição e, bem assim, com as respectivas tabelas práticas, fixadas por portaria do Ministério das Finanças, de acordo com o artigo 57.º do diploma. E a lógica que lhe subjaz conforta a conversão em capital de pensões de valor anual reduzido de modo a permitir aos beneficiários, sem prejuízo da álea inerente, que assim se obtenha uma aplicação mais rentável e útil do valor percebido.

Não se vislumbra, nesta perspectiva, que se encontre violado o princípio da igualdade. Como observa o Ministério Público, nas suas alegações, o regime jurídico em causa «não traduz seguramente qualquer *discriminação* dos beneficiários da pensão, no caso de morte, e do próprio sinistrado: é que a privação de futuras e eventuais actualizações da pensão, como consequência da respectiva remição, é inelutável, funcionando quanto a todos os sinistrados ou beneficiários que dela são titulares, e tendo como contrapartida a possibilidade de o interessado (privado de tal actualização potencial) dispor de

imediate de um capital (de valor bem mais significativo que o correspondente às ‘atomísticas’ prestações parcelares que fossem sendo vencidas ao longo dos anos)».

3 — **Decisão.** — Pelo exposto e em conclusão, decide-se não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 56.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, devendo, consequentemente, ser reformada a sentença impugnada de acordo com o presente juízo de constitucionalidade.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2003. — *Artur Maurício* — *Maria Helena Brito* — *Pamplona de Oliveira* — *Luís Nunes de Almeida* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

### CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

**Deliberação n.º 541/2003.** — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 7 de Abril de 2003, e obtida a anuência do Conselho Superior da Magistratura:

Dr. João Miguel de Matos-Cruz Félix Praia, juiz de direito, a exercer funções no 1.º Juízo do Tribunal Cível de Viana do Castelo — nomeado para exercer, em acumulação, as funções de juiz auxiliar do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Viana do Castelo (integrado na circunscrição de Braga), com efeitos a partir da data da deliberação. (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Abril de 2003. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

**Despacho n.º 7538/2003 (2.ª série).** — Por despacho da Ministra da Justiça de 18 de Março de 2003:

Licenciado João José Davin Neves dos Santos, procurador-adjunto — nomeado, em regime de comissão de serviço, por um ano, para o cargo de chefe de divisão de Apoio Jurídico e Cooperação Judiciária, do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República.

3 de Abril de 2003. — O Secretário, *Jorge Albino Alves Costa*.

#### Curriculum vitae

Nome — João José Davin Neves dos Santos.  
Filiação — António José dos Santos e Maria José Davin Neves dos Santos.

Naturalidade — São Julião da Figueira da Foz.  
Data de nascimento — 12 de Setembro de 1958.  
Habilitações literárias:

Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa em Julho de 1984 (vertente jurídico-económicas);  
Pós-graduação em Criminologia pela Universidade Lusófona de Lisboa em 2000-2001, com a média final de 17 valores;  
Pós-graduação pelo Instituto de Direito Penal Económico e Europeu da Universidade de Coimbra, no ano lectivo de 2002, com a classificação de *Muito bom*.

#### Percurso profissional:

Advogado estagiário e advogado (até Agosto de 1988);  
Magistrado do Ministério Público desde Setembro de 1988;  
Delegado do procurador da República (em regime de estágio) na comarca de Sintra;  
Delegado do procurador da República nas comarcas de Resende, Ferreira do Alentejo e no DIAP de Lisboa (desde 18 de Janeiro de 1994);  
Classificação de serviço (desde Julho de 2000) — *Muito bom*;  
Participação em diversos seminários e conferências sobre a perda e confisco de bens (Universidade de Trento — 2001), participação no Projecto Grotius II (Universidade de Salamanca, Universidade Lusófona, Universidade de Roma «Tor vergata» e Instituto de Ciências da Polónia), com intervenções em Salamanca, Lisboa, Roma e Varsóvia. Colaboração com a Coordenação do DIAP na área da cooperação judiciária interna-

cional. Participação a nível nacional das reuniões da Rede Judiciária Europeia.

#### Trabalhos/artigos publicados:

«O branqueamento de capitais — breves notas», *Revista do Ministério Público*, n.º 91;  
«O branqueamento de capitais», *Revista da PSP*, Janeiro de 2002;  
«O branqueamento de capitais e a corrupção», Ed. Universidad de Salamanca, col. «Aquilafuente», n.º 38.

### UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

#### Faculdade de Ciências e Tecnologia

**Aviso n.º 5170/2003 (2.ª série).** — Por meus despachos das seguintes datas, proferidos por delegação de competências:

De 11 de Março de 2003:

Doutor José Ricardo Ramos Franco Tavares — anulada a equiparação a bolseiro, fora do País, desta Faculdade, nos períodos de 20 de Abril a 20 de Junho e de 27 de Junho a 6 de Setembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 6 de Março de 2003, aviso n.º 3149/2003, a p. 3614.

Concedida a equiparação a bolseiro, fora do País, aos docentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa abaixo indicados:

Doutor Amadeu Leão Santos Rodrigues, professor associado — no período de 21 a 31 de Março de 2003.  
Doutora Alexandra de Jesus Branco Ribeiro, professora auxiliar — no período de 22 a 25 de Março de 2003.  
Doutor João António Muralha Ribeiro Farinha, professor auxiliar — no período de 11 a 13 de Março de 2003.  
Doutor João Pedro Salgueiro Gomes Ferreira, professor auxiliar — no período de 8 a 13 de Março de 2003.  
Doutor José Ricardo Ramos Franco Tavares, professor auxiliar — no período de 26 de Julho a 6 de Outubro de 2003.  
Doutor Luís Manuel Marques da Costa Caires, professor auxiliar — no período de 11 a 15 de Março de 2003.

De 13 de Março de 2003:

Mestre António Alberto Dias, assistente — nos períodos de 30 de Março a 11 de Abril e de 22 de Abril a 18 de Julho de 2003.  
Doutora Maria do Loreto Pinto de Paiva Couceiro, assistente convidada — no período de 21 a 29 de Maio de 2003.  
Licenciado Vítor Manuel Neves Duarte Teodoro, assistente convidado — nos períodos de 12 a 14 e de 20 a 27 de Março de 2003.

14 de Março de 2003. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos*.

**Aviso n.º 5171/2003 (2.ª série).** — Por despacho de 6 de Março de 2003 do reitor da Universidade Nova de Lisboa (por delegação de competências):

Licenciado João José de Carvalho Correia de Freitas — celebrado contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado, com efeitos a partir de 6 de Março de 2003, por um ano, com direito ao vencimento mensal correspondente a 100% do escalão 3, índice 155, a que se refere o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Março de 2003. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos*.

**Aviso n.º 5172/2003 (2.ª série).** — Por meus despachos das seguintes datas, proferidos por delegação de competências:

De 17 de Março de 2003:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos docentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa abaixo indicados:

Doutor António Carlos Simões Paiva, professor auxiliar — no período de 21 a 28 de Março de 2003.  
Doutor Francisco Manuel Freire Cardoso Ferreira, professor auxiliar — no período de 30 de Março de 2002 a 3 de Abril de 2003.  
Doutora Maria do Rosário Sintra de Almeida Partidário, professora auxiliar — no período de 26 de Março a 10 de Abril de 2003.